

Oferta da Prefeita
Peraci Lopes F. Borges

PREÂMBULO

NÓS, OS REPRESENTANTES DO POVO DE IBIQUERA,
CONSTITUÍDOS EM PODER LEGISLATIVO ORGÂNICO DESTE
MUNICÍPIO, REUNIDOS EM CÂMARA MUNICIPAL, COM AS
ATRIBUIÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 29 DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL, SOB A PROTEÇÃO DE DEUS, VOTAMOS E
PROMULGAMOS A SEGUINTE LEI ORGÂNICA:

Hon.ª senhoras e senhores,
Feracl Lopes Ferreira Borges

Feracl Lopes F. Borges
Prefeita

17 de Janeiro de 1992

APRESENTAÇÃO

O Município é o ente constitutivo, mais concreto e palpável da nossa Federação. É no âmbito dos seus limites físicos e geográficos que se materializam os mais angustiantes e complexos problemas que a sociedade enfrenta hoje.

A Nova Constituição Federal consagra os princípios da descentralização, estabelecendo um maior controle da comunidade sobre o aparelho do governo local, com mecanismo de democracia participativa através da iniciativa de leis, consultas públicas no planejamento municipal e contas do Prefeito à disposição dos cidadãos.

Cresce, assim, a responsabilidade política e jurídica das lideranças municipais.

Ibiquera-Ba, abril de 1990.

Lula Alberto de Souza
Presidente


REGINALDO SOARES DE OLIVEIRA
Presidente

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

DE IBIQUERA

MESA DIRETORA

PRESIDENTE – REGINALDO SOARES DE OLIVEIRA

VICE-PRESIDENTE – JOSÉ FORTUNATO MADEIRA

1ª SECRETÁRIA – HÉLIA ANDRADE SILVA OLIVEIRA

GESTÃO

2005 À 2008

APRESENTAÇÃO

O Município é o ente constitutivo, mais concreto e palpável da nossa Federação. É no âmbito dos seus limites físicos e geográficos que se materializam os mais angustiantes e complexos que a sociedade enfrenta hoje.

A Nova Constituição Federal consagra os princípios da descentralização, estabelecendo um maior controle da comunidade sobre o aparelho do governo local, com mecanismo de democracia participativa através da iniciativa de leis, consultas públicas no planejamento municipal e contas do Prefeito à disposição dos cidadãos.

Cresce, assim, a responsabilidade política e jurídica das lideranças municipais.

Ibiquera-Ba, julho de 2005.

Reginaldo Soares de Oliveira
Presidente

ÍNDICE

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

TÍTULO I

Dos Fundamentos da Organização Municipal

Disposições Preliminares.....7

TÍTULO II

Da Competência do Município.....8

SEÇÃO I

Da Competência Privativa.....8

SEÇÃO II

Da competência Comum.....11

SEÇÃO III

Da competência Suplementar.....12

TÍTULO III

Das Vedações.....12

TÍTULO IV

Da Administração Pública.....13

SEÇÃO I

Disposições Gerais.....13

SEÇÃO II

Dos Servidores Públicos Municipais.....15

TÍTULO V

Da Organização dos Poderes.....18

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo.....18

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal.....18

SEÇÃO II

Das Atribuições da C. Municipal.....20

SEÇÃO III

Dos Vereadores.....24

CAPÍTULO II	
Da Receita e da Despesa.....	48
CAPÍTULO III	
Do Orçamento.....	49
TÍTULO VII	
Da Ordem Econômica e Social.....	52
CAPÍTULO I	
Disposições Gerais.....	52
CAPÍTULO III	
Da Presidência e Assistência Social.....	54
CAPÍTULO IV	
Da Saúde.....	54
CAPÍTULO V	
Da cultura, da Educação e do Desporto.....	55
CAPÍTULO VI	
Da Família, da Criança, do Adolescente, do idoso.....	58
CAPÍTULO VII	
Do meio Ambiente.....	58
TÍTULO VIII	
Da Colaboração Popular.....	60
CAPÍTULO I	
Disposições Gerais.....	60
CAPÍTULO II	
Das Associações.....	60
CAPÍTULO III	
Das Cooperativas.....	61
TÍTULO IX	
Disposições Gerais Transitórias.....	61

SEÇÃO IV	
Do Func. Da Câmara.....	26
SEÇÃO V	
Do Processo Legislativo.....	29
SEÇÃO VI	
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.....	33
CAPÍTULO II	
Do poder Executivo.....	34
SEÇÃO I	
Do Prefeito e do Vice-Prefeito.....	34
SEÇÃO II	
Das Atribuições do Prefeito.....	36
SEÇÃO III	
Da Perda e Extinção do Mandato.....	38
SEÇÃO IV	
Dos Auxiliares Direto do Prefeito.....	39
CAPÍTULO III	
Da segurança Pública.....	40
CAPÍTULO IV	
Da Estrutura Administrativa.....	41
CAPÍTULO V	
Dos Atos Municipais.....	42
SEÇÃO I	
Da Publicidade.....	42
SEÇÃO II	
Do Livro.....	42
SEÇÃO III	
Do Ato Administrativo.....	43
SEÇÃO IV	
Das Proibições.....	43
SEÇÃO V	
Da Certidão.....	44
CAPÍTULO VI	
Dos Bens Municipais.....	44
CAPÍTULO VII	
Das Obras e Serviços Municipais.....	46
TÍTULO VI	
Da Tributação Municipal, da Receita e Despesa e do Orçamento.....	47
CAPÍTULO I	
Dos Tributos Municipais.....	47

PREÂMBULO

NÓS, OS REPRESENTATES DO POVO DE IBIQUERA, CONSTITUÍDOS EM PODER LEGISLATIVO ORGÂNICO DESTE MUNICÍPIO, REUNIDOS EM CÂMARA MUNICIPAL, COM AS ATRIBUIÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 29 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB A PROTEÇÃO DE DEUS, VOTAMOS E PROMULGAMOS A SEGUINTE LEI ORGÂNICA:

TÍTULO I

DOS FUNDAMENTOS DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º - O Município de Ibiquera, pessoa jurídica de direito público interno, é a unidade territorial que integra a organização política-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

ART. 2º - O Território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por lei municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

* Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes, eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

ART. 3º - São objetivos fundamentais dos cidadãos deste Município e de seus representantes:

I – assegurar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

II – garantir o desenvolvimento local e regional;

III – contribuir para o desenvolvimento estadual e nacional;

IV- erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais na área urbana e na área rural;

V – promover o bem a todos, sem preconceitos de origem, raça, credo, cor idade e quaisquer outra forma de discriminação.

* O Município, objetivando integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesses regional comum, pode associar-se aos demais municípios limítrofes e ao Estado, para formar a Região da Chapada Diamantina.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Município poderá, mediante autorização de lei municipal, celebrar convênios, consórcios, contratos com outros municípios, com instituições públicas ou privadas ou entidades representativas da comunidade para planejamento, execução de projetos, leis, serviços e decisões.

ART. 4º – O Município de Ibiquera, unidade territorial do Estado da Bahia, pessoa jurídica de direitos públicos interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é

organizado e regido pela presente Lei Orgânica e demais leis que adotar na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

§ 1º - São símbolos da cidade de Ibiquera a bandeira, o brasão e o hino nacional.

§ 2º - O Município tem sua sede na cidade de Ibiquera;

§ 3º - Qualquer alteração territorial só poderá ser feita na forma da Lei Complementar Estadual, preservando a continuidade e a unidade histórico cultural do ambiente urbano, dependente de consulta prévia às populações interessadas, mediante plebiscito.

ART. - 5º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis, imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertencem.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território:

I - águas fluentes emergentes e em depósito, localizadas exclusivamente em seu território;

II - rende proveniente do exercício de suas atividades e da prestação de serviço.

ART. 6º- São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

TÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

ART. 7º - Compete ao Município:

I - legislar sobre o assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - elaborar o plano plurianual e o orçamento anual;

IV - instituir e arrecadar os tributos municipais, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

V - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

- VI- criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- VII – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços municipais;
- VIII – dispor sobre administração, utilização e alienação dos servidores públicos;
- IX – instituir o quadro, os planos de carreira e o regime único dos servidores públicos.
- X – Organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão, os serviços públicos locais, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- XI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- XII – instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o plano de desenvolvimento da criança e do adolescente;
- XIII – amparar, de modo especial, os idosos e os portadores de deficiência;
- XIV – estimular a participação popular na formulação de políticas públicas e sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivo a projetos de organização comunitária nos campos social e econômico, cooperativas de produção e mutirões;
- XV – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, inclusive assistência nas emergências médico-hospitalar de pronto-socorro, com recursos próprios ou mediante convênio com entidade especializada;
- XVI – planejar e controlar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo em seu território, especialmente o de sua zona urbana;
- XVII – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observadas as diretrizes de Lei Federal;
- XVIII – instituir, planejar e fiscalizar programas de desenvolvimento urbano nas áreas de habitação e saneamento básico, de acordo com as diretrizes estabelecidas na legislação federal, sem prejuízo do exercício da competência comum correspondente;
- XIX – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar ou não, bem como de outros detritos e resíduos de qualquer natureza;

XX – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e qualquer outros;

XXI – cassar a licença concedida ao estabelecimento, cuja atividade venha a se tornar prejudicial à saúde, A higiene, à segurança, ao sossego e aos bons costumes;

XXII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimento industriais, comerciais, de serviços e outros, atendidas as normas da legislação federal aplicável.

XXIII – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXIV – fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observada a legislação federal pertinente;

XXV – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXVI – dispor sobre o registro, guarda, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de controlar e erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXVII – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem com regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXIX – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada obrigatória de veículos de transporte coletivo;

XXX – fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições de utilização dos bens públicos de uso comum;

XXXI – regular, licenciar, executar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar, conforme o caso:

- a) – o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso do taxímetro;
- b) – os serviços funerários e os cemitérios;
- c) – os serviços de mercados, feiras e matadouros públicos;
- d) – os serviços de construção e conservação de estradas, ruas, vias ou caminhos municipais;
- e) – os serviços de iluminação pública;
- f) – a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidades e propagandas nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXII – fixar os locais de estabelecimento público de táxis e demais veículos;

XXXIII – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XXXIV – adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação;

XXXV – assegurar a expedição de certidões, quando requeridas às repartições municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações.

§ 1º - As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras na forma de lei, desde que atenda ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflite com a competência federal e estadual.

§ 2º - As normas de edificação de loteamento e aruamento, a que se refere o inciso XVII deste artigo, deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) – zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) – vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais;
- c) – passagem de canalização pública de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos lotes, obedecidas as dimensões e demais condições estabelecidas na legislação.

§ 3º - A lei que dispuser sobre a guarda Municipal, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações municipais, estabelecerá, sua organização e competência.

§ 4º - A política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar as funções sociais da Cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, deve ser consubstanciada no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, nos termos do Art. 182, § 1º, da Constituição Federal.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

ART. 8º - é da competência comum do Município, da União e do Estado, na forma prevista em Lei Complementar Federal:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio-ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar a floresta, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavoráveis;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

ART. 9º - Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber, e aquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-la à realidade e às necessidades locais.

TÍTULO III DAS VEDAÇÕES

ART. 10 – Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com os seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma de lei, a colaboração de interesses públicos.

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar destinações entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer forma com recursos públicos, pela imprensa, rádio, televisão, serviços de alto-falantes, cartazes, anúncios ou outro

meio de comunicação, propaganda político-partidária ou a que se destinar a campanhas ou objetivos estranhos à administração e ao interesse público.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 11 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarante em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade de concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos deverá ser convocado com prioridade sobre os novos concursados, para assumir cargo ou emprego na carreira;

V- os cargos em comissão e as funções de confiança deverão ser exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;

VI – é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Complementar Federal;

VIII – a Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os cargos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI – a lei fixará o limite máximo entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal de serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no § 1º do Art. 19, desta Lei Orgânica;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados, nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV – os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os incisos XI e XII deste artigo, bem como os artigos 150 II, 153 III, § 2º I, da Constituição Federal;

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) – a de dois cargos de professor;
- b) – e de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) – a de dois cargos privativos de médico;

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos na forma da lei;

XIX – somente por lei específico, poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas;

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, os serviços e alienações serão contratados mediante progresso de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da

lei, exigindo-se a qualificação técnica e econômica indispensável à garantia de cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridade ou de servidores públicos.

§ 2º - A não observação do disposto nos incisos II e III deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo de ação penal cabível.

§ 5º - Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causam prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, são os estabelecidos em Lei Federal.

§ 6º - As pessoas Jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadores de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causaram a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

SEÇÃO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

ART. 12 – O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, insônia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo. Ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

§ 2º - Aplicam-se aos servidores municipais os direitos seguintes:

I – salário mínimo, fixado em Lei Federal, com reajustes periódicos;

II – irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III – décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV – remuneração do trabalho noturno superior ao diurno;

V – salário família para seus dependentes;

VI – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais;

VII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII – remuneração do serviço extraordinário, superior, no mínimo, a cinquenta por cento daquela praticidade normalmente;

IX – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço (1/3) a mais que o salário normal;

X – licença a gestante, remunerada, de cento e vinte dias;

XI – licença à paternidade nos termos da lei;

XII – proteção do mercado de trabalho da mulher nos termos da lei;

XIII – redução dos riscos inerentes ao trabalho;

XIV – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas na forma da lei;

XV – proibição de diferenças de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XVI – licença para tratamento de interesses particulares sem remuneração;

XVII – direito de greve, cujo exercício se dará nos termos e limites definidos em Lei Complementar Federal;

XVIII – seguro contra acidente de trabalho;

XIX – aperfeiçoamento pessoal e funcional;

XX – aviso prévio proporcional ao tempo de serviço nos termos da lei.

ART. 13 – Ao servidor público municipal, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato do Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para os efeitos legais, exceto para promoções por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse;

ART. 14 – São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores públicos municipais.

§ 1º - O servidor público municipal estável só poderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público municipal, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

ART. 15 – É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma de lei Federal, observado o seguinte:

I – haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações, todas do regime estatutário;

II – é assegurado o direito de filiação de servidores, profissionais da área de Saúde, a associação sindical de sua categoria;

III – os servidores da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista, todos celetistas, poderão associar-se em sindicato próprio;

IV – aos sindicatos dos servidores públicos municipais cabe a defesa dos direitos e interesse coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

V – a assembléia geral fixará a contribuição que será descontada em folha para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

VI – nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;

VII – é obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;

VIII – o servidor aposentado tem direito a votar e ser votado no sindicato da categoria;

ART. 16 – O direito de greve assegurado aos servidores públicos municipais não se aplica aos que exercem funções em serviços de atividades essenciais, assim definidas em lei.

ART. 17 – A lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

ART. 18 – É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública, nos quais seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

ART. 19 – Haverá uma instância colegiada administrativa para dirimir contravérsias entre o município e seus servidores públicos, garantida a paridade na sua composição.

ART. 20 – O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, e proporcionais nos demais casos.

§ 1º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

TÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

ART. 21 – O poder legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO – Cada legislatura tem a duração de quatro anos, correspondendo, cada ano, a uma sessão legislativa.

ART. 22 – A Câmara Municipal compõem-se de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o exercício do mandato de Vereador, na forma da Lei Federal:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – o domicílio eleitoral na circunscrição do Município;
- V – a filiação partidária;
- VI – a idade mínima de dezoito anos;
- VII – ser alfabetizado.

§ 2º - O número de Vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do Município, observados os limites estabelecidos no art. 29, IV, da Constituição federal.

ART. 23 – A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente e ordinariamente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de novembro.

§ 1º-As reuniões inaugurais de cada sessão legislativa, marcadas para as datas que lhes correspondem, previstas no parágrafo anterior, serão transferidas para o 1º dia útil subsequente, quando coincidirem com sábado, domingo e feriados.

§ 2º- A Convocação da Câmara é feita no período e nos termos estabelecidos no “caput” deste artigo, correspondendo à sessão legislativa ordinária.

§ 3º- A Convocação extraordinária da Câmara far-se-á:

- I- pelo Prefeito, quando este a entender necessária;
- II- pelo Presidente da Câmara, para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- III- pelo Presidente da Câmara ou o requerimento da maioria dos membros desta, em casos de urgência ou interesses públicos relevantes;
- IV- pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no art. 31, V, desta Lei Orgânica.

§ 4º- Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

ART. 24 –As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos seus membros, salvo disposição em contrário prevista na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

ART. 25 –A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

ART. 26 –As sessões da Câmara realizar-se-á em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no art. 30, XII, desta Lei Orgânica.

§ 1º- O horário das sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal é o estabelecido em seu Regimento Interno.

§ 2º- Poderão ser realizadas sessões solenes fora do recinto da Câmara.

ART. 27 – As sessões serão públicas. Salvo deliberação em contrário de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

ART. 28 – As sessões somente serão abertas com a presença de, no mínimo, um quinto (1/5) dos membros da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO – Considera-se presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem-do-dia. Participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

ART. 29 – Cabe à Câmara Municipal, com a sessão do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

- I – tributos municipais, arrecadação e dispêndio de suas rendas;
- II – isenção e anistia em matéria tributária, bem como remissão de dívidas;
- III- orçamento anual, plano plurianual e autorização para abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV – operações de créditos, auxílios e subvenções;
- V – concessão permissão e autorização de serviços públicos;
- VI – concessão administrativa de uso dos bens municipais;
- VII – alienação de bens públicos;

- VIII – aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- IX – organização administrativa municipal, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;
- X- criação e estruturação de secretarias municipais e demais órgãos da administração pública, bem assim a definição das respectivas atribuições;
- XI – aprovação do Plano Diretor e demais planos e programas de governo;
- XII – autorização para a assinatura de convênios de qualquer natureza com outros municípios ou com entidades públicas ou privadas;
- XIV – transferência temporária da sede do Governo Municipal;
- XV – autorização para mudança de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVI – normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

ART. 30 – É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

- I – eleger os membros da mesa diretora;
- II – elaborar o Regimento Interno;
- III – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV – propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- X V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- X VI – autorizar ao Prefeito ausentar-se do Município, quando esta ausência exceder a dez dias;
- VII – exercer a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo;
- VIII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
 - a) – o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

- b) – decorrido o prazo de sessentas dias, sem liberação pela Câmara, as contas serão aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
- c) – no decurso do prazo previsto na alínea anterior, as contas do Prefeito ficarão à disposição de qualquer contribuinte do Município para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei;
- d) – rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

IX – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;

X – autorizar a realização de empréstimos ou de crédito interno ou externo de qualquer natureza de interesse do Município;

XI – proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à câmara dentro de sessentas dias após a abertura da sessão legislativa;

XII – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno, de direito privado, instituições estrangeiras ou multinacionais, quando se tratar de matéria assistencial, educacional, cultural ou técnica;

XIII – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIV – convocar o Prefeito, Secretário do Município ou autoridade equivalente para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento, importando a ausência, sem justificção adequada, em crime de responsabilidade, punível na forma da Legislação Federal;

XV – encaminhar pedidos escritos de informação ao Secretário do Município ou autoridade equivalente, importando em crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas;

XVI – ouvir secretários do Município ou autoridades equivalentes quando, por sua iniciativa e mediante entendimentos prévios com a Mesa, comparecerem à Câmara Municipal para expor assuntos de relevância à Secretaria ou ao órgão da administração de que foram titulares;

XVII – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XVIII – criar comissão parlamentar de inquérido sobre fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros;

XIX – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se tenha destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;
XX – solicitar a intervenção do Estado no Município;

XXI – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei Federal;

XXIII – fixar, observando o que dispõe os arts. 37 XI, 150 III, 153 § 2º, I, da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

XXIV – fixar, observado o que dispõe o art. 11 XI, desta Lei Orgânica e os arts. 150 II, 153 § 2º I, da Constituição Federal, em cada legislatura para subsequente, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, na 1ª quinzena do mês de setembro do ano que expirar os respectivos governos;

ART. 31 – Ao término de cada sessão legislativa, a Câmara elegerá, dentre os seus membros, em votação secreta, uma comissão representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade de representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I – reunir-se ordinariamente uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente;

II – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III – zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de dez dias, observado o disposto no inciso VI do art. 30.;

V – convocar, extraordinariamente, a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante;

§ 1º - A Comissão representativa é constituída por número ímpar de Vereadores.

§ 2º - A Comissão representativa deve apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO III DOS VEREADORES

ART. 32 – Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º - Desde a expedição do diploma, os membros da Câmara Municipal não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Casa, observando o disposto no § 2º do art. 53, da Constituição Federal.

§ 2º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Câmara Municipal, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize ou não a formação de culpa.

§ 3º - Os Vereadores serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça.

§ 4º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

ART. 33 – É vedado ao Vereador:

I – Desde a expedição do diploma:

- a) – firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) – aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito de Administração Pública direta ou indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 22 desta Lei Orgânica.

II – Desde a posse:

- a) – ocupar cargo, função ou emprego na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável “ad nutum”, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente;
- b) – exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- c) – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente do contrato com pessoas jurídicas de direito público do Município, ou nela exerça função remunerada;

- d) – patrocinar causas junto ao Município em que seja interessado qualquer das entidades a que refere a alínea “a” do inciso I.

ART. 34 – Perderá o mandato o Vereador:

- I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II – cujo o procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
- III – que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;
- V – que fixar residência fora do Município;
- VI – que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I a II, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegura ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e IV, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

ART. 35 – O Vereador poderá licenciar-se:

- I – por motivo de doença;
- II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;
- III – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não poderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor de Órgão da Administração Pública Direta ou Indireta do Município, conforme previsto no art. 35, inciso II, alínea “a”, desta Lei Orgânica.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos do inciso I, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer a forma que especificar, de auxílio-doença.

§ 3º - O auxílio que se trata o parágrafo poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereadores, privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

ART. 36 - Dar-se-á convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse, no prazo de quinze dias, contando da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior preenchida, calcular-se-á o "quorum" em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO IV DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

ART. 37 - A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano de legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento ordinário da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos seus membros.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso, dentre os presentes, permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Ato de Promulgação n.º 01/2010

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ibiquera, no uso de uma de suas atribuições legais,

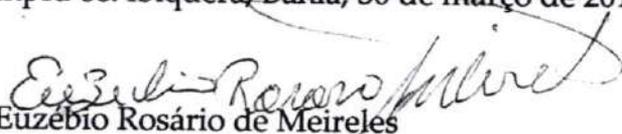
- Considerando a tramitação da Emenda Modificativa ao art. 38, da Lei Orgânica do Município de Ibiquera,
- Considerando que a referida Emenda foi aprovada em duas sessões, uma realizada em data de 11 de dezembro de 2009, e outra, em 26 de março de 2010;
- Considerando que na primeira sessão o referido projeto de emenda obteve 07 votos favoráveis;
- Considerando que na segunda sessão o mencionado projeto de emenda obteve 08 votos favoráveis
- Considerando que na tramitação do referido projeto de emenda se cumpriu a exigência do art. 29, *caput*, da Constituição Federal;

PROMULGA

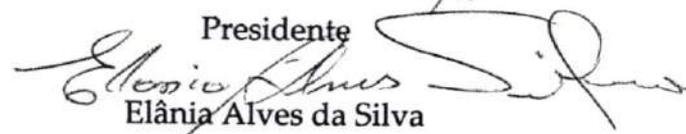
A Emenda Modificativa ao art. 38, da LOM, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 38. O mandato da Mesa será de dois anos, sendo permitido aos seus membros candidatarem-se novamente para os cargos que já ocupam na sua composição, bem como para cargos diversos.”

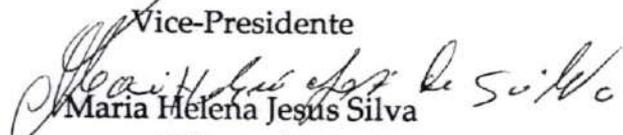
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se. Ibiquera, Bahia, 30 de março de 2010.


Euzébio Rosário de Meireles

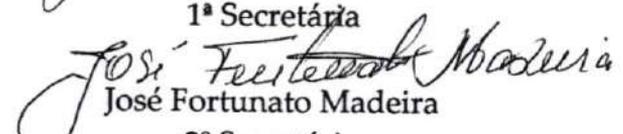
Presidente


Elânia Alves da Silva

Vice-Presidente


Maria Helena Jesus Silva

1ª Secretária


José Fortunato Madeira

2º Secretário

ART. 38 – O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa, O Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato. Apurar-se-á o fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que se promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

ART. 40 – A maioria, a minoria, as representações partidárias, mesmo com apenas um membro, bem como os blocos parlamentares terão um líder e, quando for o caso, vice-líder.

§ 1º - indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem a instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, se for o caso, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

ART. 41 – Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO – Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

ART. 42 – À Câmara Municipal, observando o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I – sua instalação e funcionamento;
- II – posse de seus membros;
- III – eleição de Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV – periodicamente das reuniões;

V – comissões;

ART. 43 – A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º - Às comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um terço (1/3) dos membros da Casa;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar os secretários municipais ou diretores equivalentes para prestarem informações sobre assuntos as suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos de Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congresso, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões, assegura-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros, pra a apuração de:

I – sessões;

II – deliberações;

III – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

ART. 44 – À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – tomar todas as medidas necessárias a regularidade dos trabalhos legislativos;

II – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III – apresentar projetos de lei, dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V – representar, junto ao executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI – contratar, na forma de lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

ART. 45 – Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I – representar a Câmara em juízo e fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos;

V – promulgar as leis com senção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI – Fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII – autorizar as despesas da Câmara;

VIII – representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou de ato municipal;

IX – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção do Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X – encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

SEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 46 – O Processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emendas a Lei Orgânica Municipal;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V – resoluções;

VI – decretos legislativos.

ART. 47 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços (2/3) dos membros d Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de ordem.

§ 4º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

ART. 48 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos Cidadões, que a exercerão sob a forma de noção articulada subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

ART. 49 – As leis complementares semente serão aprovadas se obtiveram maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados demais termos de votação das leis ordinárias.

PARÁGRAFO ÚNICO – Serão leis complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – Código Tributária do Município;

II – Código de Obras;

III – Código de Posturas;

IV – Leis instituidora da guarda Municipal;

V – Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VI – Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

VII – Lei que institui o Plano Diretor do Município.

ART. 50 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos do poder Executivo, da administração indireta e autarquias, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos da administração pública;

IV – matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvando o disposto no inciso IV, primeira parte deste artigo.

ART. 51 – É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativas das leis que disponham sobre:

I – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

PARÁGRAFO ÚNICO – No projeto de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinado pela metade dos Vereadores.

ART. 52 – O prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada urgência da Câmara, deverá se manifestar, em até noventa dias, sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando-se as demais proposições para que se ultimo a votação.

19

§ 3º - O prazo de inciso 1º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

ART. 53 - Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O prefeito, considerando o projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 2º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - A apreciação do veto, pelo plenário da Câmara, será feita dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 52 desta Lei Orgânica;

§ 7º - A não promulgação da Lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos do §§ 2º e 5º, autoriza o Presidente da Câmara a fazê-lo em igual prazo.

ART. 54 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos da competência privativa da Câmara, a matéria ressalvada a lei complementar, os planos plurianuais, e o orçamento não serão objeto de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos do seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, que o fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

ART. 55 - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nos casos de projetos de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á concluída a deliberação com a votação final e elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

ART. 56 – A matéria constante de projeto de lei rejeitada somente poderá ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

ART. 57. – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do executivo, serão instituídos em Lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que atribuíra essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas, atividades financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos;

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela câmara dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º - Somente por decisões de dois terços dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º - As contas do Município ficarão, no decurso do prazo previsto no § 2º deste artigo, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei.

§ 5º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementá-las, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

ART. 58 – O executivo manterá sistema de controle interno a fim de:

I- acompanhar as execuções de programas de trabalhos e de orçamento;

II – criar condições indispensáveis para assegurar eficiência ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV – verificar a execução dos contratos.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE PREFEITO

ART. 59 – O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliando pelos Secretários Municipais ou Diretores com atribuições equivalentes ou assemelhadas.

PARÁGRAFO ÚNICO – Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º do art. 22 desta Lei Orgânica, no que couber, e a idade de vinte e um anos.

ART. 60 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente com a de Vereadores, nos termos estabelecidos no art. 29, inciso I e II da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado;

§ 2º - Será considerado eleito prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em brancos e nulos.

§ 3º - Ocorrendo morte, desistência ou impedimento legal de candidato, será indicado outro nome para substituí-lo imediatamente.

§ 4º - Na hipótese de mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

ART. 61 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão poses no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis de União do Estado e do Município, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO – Decorridos dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, esta será declarado vago.

ART. 62 – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á no de vaga, o vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhes forem conferidas por lei, auxiliará ao Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

ART. 63 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância do cargo, assumirá a administração Municipal o Presidente da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO – A recusa do Presidente da CÂMARA, por qualquer motivo, a assumir o cargo do Prefeito, importará em automática renúncia à sua função de dirigente do legislativo, ensejando, assim, a eleição do outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

ART. 64 – Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – ocorrendo a vacância nos três primeiros anos de mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores;

II – ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

ART. 65 – O mandato do prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

ART. 66 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a dez dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I – impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II – em gozo de férias;

III – a serviço ou em missão de prestações do Município.

ART. 67 – O Prefeito gozará férias anuais de trinta dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

PARÁGRAFO ÚNICO – A remuneração do prefeito será estipulada na forma do inciso XXIII, do art. 30 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

ART. 68 – Compete ao prefeito, entre outras atribuições:

- I – iniciar o processo legislativo na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- III – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- IV – nomear e exonerar os secretários municipais e os diretores dos órgãos de administração pública direta e indireta;
- V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros com anuência da Câmara de Vereadores;
- VIII – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referente à situação funcional dos serviços;
- IX – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;
- X – encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XI – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exercidas em lei;
- XII – fazer publicar os atos oficiais;
- XIII – prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, de dados necessários ao entendimento do pedido;
- XIV – prover os serviços e obras da administração pública;
- XV – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentre das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVI – colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVII – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XVIII – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XIX – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis às vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XX – convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da administração o exigir;

XXI – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanísticos;

XXII – apresentar, anualmente, à Câmara, um relatório circunstanciado sobre o estudo das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIII – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, com observância do limite das dotações a eles destinados;

XXIV – contrair empréstimos e realizar operações de crédito mediante prévia autorização da Câmara.

XXV – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação na forma de lei;

XXVI – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVII – desenvolver o sistema viário do Município;

XXVIII – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXIX – providenciar sobre o incremento do ensino;

XXX – estabelecer a divisão administrativa do Município de acordo com a Lei;

XXXI – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do comportamento de seus atos;

XXXII – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 10 (dez) dias;

XXXIII – adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio Municipal;

XXXIV – publicar, até trinta dias após, o encerramento de cada bimestre e um relatório resumido da execução orçamentária;

XXXV – estimular a participação popular e estabelecer programa de inventivo para os fins previstos no art. 7º XIV, observado ainda o disposto no título IV desta Lei Orgânica.

XXXVI – fica, o Executivo Municipal, no dever de executar e concluir toda e qualquer obra iniciada, inacabada ou deixada pelo seu antecessor.

ART. 69 – O prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV, XXIV do art. 68 desta Lei.

SEÇÃO III DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

ART. 70 – é vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38 II, IV e V da Constituição Federal, e no art. 22 desta Lei Orgânica.

§ 1º - Ao Prefeito e Vice-Prefeito é vedado desempenhar função, a qualquer título, em empresa privada,

§ 2º - A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º implicará na perda do mandato.

ART. 71 – As incompatibilidades declaradas no art. 33, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos secretários municipais ou autoridades equivalentes.

ART. 72 – São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal e o não cumprimento desta Lei Orgânica.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o tribunal de Justiça do Estado.

ART. 73 – São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

ART. 74 – Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

- I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;
- III – infringir as normas dos art. 33 e 66 desta Lei Orgânica;
- IV – perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

ART. 75 – São auxiliares diretos do Prefeito:

- I – os secretários municipais;
- II – os diretores de órgãos da administração pública direta;

ART. 76 – A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

ART. 77 – São condições essenciais para a investidura no cargo de secretário ou de diretor.

- I – ser brasileiro;
- II – estar no exercício dos direitos políticos;
- III – ser maior de vinte e um anos.

ART. 78 – Além das atribuições fixadas em lei, compete aos secretários ou diretores:

- I – subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas secretarias ou órgãos;

IV – comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os Decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 2º - A infringência ai inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade nos termos de Lei Federal.

ART. 80 – Lei Municipal, de iniciativa do Prefeito, poderá criar administrações de bairros e sub-prefeituras nos distritos.

§ 1º - Aos administradores de bairros ou sub-prefeituras, como delegados do Poder Executivo, compete:

I – cumprir e fazer cumprir as leis, resoluções, regulamentos e, mediante instruções expedidas pelo Prefeito, os atos pela Câmara e por ele aprovados;

II – atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando for o caso;

III – indicar ao Prefeito as providências necessárias ao bairro ou distrito;

IV – fiscalizar os serviços que lhes são afetos;

V – prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhes forem solicitadas.

ART. 81 – O sub-prefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

ART. 82 – Os auxiliares diretos do Prefeito apresentarão declaração de bens no ato da posse e no término de exercício do cargo que constará dos arquivos da Prefeitura.

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

ART. 83 – O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da Lei Complementar.

§ 1º - Lei Complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na herarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

ART. 84 – A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I – autarquia – serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, questão administrativa e financeira descentralizadas;

II – empresa pública – entidade de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivo do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Governo Municipal seja levado a exercer, por força de contingência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III – sociedade de economia mista – entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas ou sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direitos a voto pertencem, em sua maioria, ao Município ou a entidade da administração indireta;

IV – fundação pública – entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do § 2º deste art. Adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de pessoas jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil, concernentes às fundações.

CAPÍTULO V DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

ART. 85 – A publicidade das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta as condições de preço, com as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 2º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

ART. 86 – O Prefeito fará publicar:

I – diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II – mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV – anualmente, até 15 de Março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais em forma sintética.

SEÇÃO II DOS LIVROS

ART. 87 – O Município mandará os livros que foram necessários ao registro de suas atividades e de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

ART. 88 – Os atos administrativos de competência do Prefeito deverão ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – Decreto numerado, em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) – regulamento da lei;
- b) – instituição, modificação ou extinção de atribuições nas constantes de leis;
- c) – regulamentação interna dos órgãos que foram criados na administração municipal;
- d) – abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) – declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) – aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) – permissão de uso dos municípios com autorização da Câmara;
- h) – medidas executórias do Plano Direto do Município;
- i) – normas de efeitos externos, não privativas da lei;
- j) fixação e alteração de preços.

II – Portaria nos seguintes casos:

- a) – provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) – lotação e relatório nos quadros de pessoal;
- c) – abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) – outros casos determinados em lei ou decreto.

III – Contrato nos seguintes casos:

- a) – admissão para serviços de caráter temporário nos termos do artigo 18, IX, desta Lei Orgânica;
- b) – execução de obras e serviços municipais nos termos da lei.

§ 1º - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

§ 2º - Os casos não previstos neste artigo obedecerão a forma de atos, instruções ou avisos da autoridade responsável.

SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

ART. 89 – O Prefeito, o vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo até o segundo grau ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistida a proibição até seis meses, após findas as respectivas funções.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não se incluem nesta proibição os contratos, cuja cláusulas e condições sejam uniformes para os interesses.

ART. 90 – A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, com o estabelecimento em Lei Federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V DAS CERTIDÕES

ART. 91 – A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interesse, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou dos servidores que negarem ou retardarem a sua expedição. No mesmo prazo, deverão atender as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz.

PARÁGRAFO ÚNICO – As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelos secretário ou diretor da administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo presidente da Câmara.

CAPÍTULO VI DOS BENS MUNICIPAIS

ART. 92 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quando utilizados em seus serviços.

ART. 93 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da secretaria a que forem distribuídos.

ART. 94 – Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I – pela sua natureza;
- II – em relação a cada serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO – Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

ART. 95 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

- I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II – quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida, exclusivamente, para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

ART. 96 – O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, à entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas remanescentes e inaproveitáveis para edificação resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitadas ou não.

ART. 97 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

ART. 98 – é proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

ART. 99 – O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso de bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência, sendo feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do art. 99, desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

*Temporária
Precário*
ART. 100 – Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

ART. 101 – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercado, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO VII DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

ART. 102 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, constará:

I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – os pormenores para sua execução;

III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo caso de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As Obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e por terceiros, mediante licitação.

ART. 103 – A permissão de serviço público, a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, procedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas, de plano direto, as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecimento neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentações e fiscalização do Município, incumbindo aos que os executem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

ART. 104 – As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

ART. 105 – Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

ART. 106 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim através de consórcio, com outros municípios.

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL, DA RECEITA E DESPESA E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

ART. 107 – São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

ART. 108 – Compete ao Município instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão intervivos, a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia; bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III – venda e varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos da Lei Complementar, prevista no Art. 156, da Constituição Federal e excluídas de sua incidência as exportações de serviços para o exterior.

§ 1º - O imposto, previsto no inciso I, poderá ser progressivo nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei que institui tributo municipal observará, no que couber, as limitações do poder de tributar, estabelecidas nos arts. 150 a 152 da Constituição Federal.

ART. 110 – A contribuição de melhoria poderá ser instituída e cobrada em decorrência de obras públicas, nos termos e limites definidos da Lei Complementar a que se refere o art. 146 da Constituição Federal.

ART. 111 – Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica de contribuinte, facultando à administração municipal, especialmente para conferir efetivamente a essas objetivos, identificar, respeitados os direitos, individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

PARÁGRAFO ÚNICO – As taxas não poderão ter base de cálculos própria de impostos.

ART. 112 – O Município poderá instituir contribuição, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do sistema de previdência e assistência social que criar e administrar.

CAPÍTULO II DA RECEITA E DA DESPESA

ART. 113 – A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

ART. 114 – Pertencem ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e fundações por eles mantidas;

II – cinquenta por cento dos produtos de arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III – setenta por cento do produto de arrecadação do imposto da União sobre operações de créditos, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, incidente sobre o ouro, observado o disposto no art. 153, § 5º, da Constituição Federal;

IV – cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores, licenciados no território municipal;

V – vinte e cinco por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

ART. 115 – A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades, será feita pelo Prefeito, mediante edição de decreto.

PARÁGRFO ÚNICO – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos , sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

ART. 116 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da Lei Complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§ 2º - Do lançamento do tributo, cabe ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação.

ART. 117 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas de direitos financeiros.

ART. 118 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

ART. 119 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada, sem que Del conste indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

ART. 120 – As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras sociais, salvo os casos previstos em lei.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO

ART. 121 – A elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual e do Plano Plurianual obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e Orçamentário.

ART. 122 – Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual e ao Orçamento Anual, bem como os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente do Orçamento e Finanças, à qual caberá:

I – examinar e emitir sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

- a) - dotação para pessoal e seus encargos;
- b) - serviço de dívida;

III - sejam relacionados:

- a) - com a correção de erros ou omissões;
- b) - com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

ART. 123 - A Lei Orçamentária compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com o direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgão a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos instituídos pelo poder Público.

ART. 124 - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na Lei Complementar Federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no capítulo deste artigo implicará a elaboração do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagens à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgado, como lei pelo Prefeito, o projeto originário do executivo.

ART. 125 – A Câmara não enviando, no prazo consignado na Lei Complementar Federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgado, como lei pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

ART. 126 – Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária, no que não contrair o disposto neste capítulo, as regras do processo legislativo.

ART. 128 – O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimento de fundos, e incluindo-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

ART. 129 – O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I – autorização para abertura de créditos suplementares;

II – contratação de operações de créditos, ainda por antecipação de receita, nos termos da lei.

ART. 130 – são vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II – A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedem o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta

IV – a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino como determinado pelo art. 160 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita, previstas no art. 132, II desta Lei Orgânica;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de promoção para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamento fiscal da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir “déficit” de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. nº 126, II desta Lei Orgânica;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autoriza a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento de exercício financeiro subsequente.

ART. 131 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

ART. 132 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

PARÁGRAFO ÚNICO – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 133 – O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

ART. 134 – A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e a solidariedade social.

ART. 135 – O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

ART. 136 – O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômico e de bem-estar coletivo.

ART. 137 – O Município assistirá aos trabalhadores rurais e suas organizações legais, objetivos proporcionar a eles, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social;

ART. 138 – Aplica-se ao Município o disposto nos arts. 171, § 2º e 175 e parágrafos únicos da Constituição Federal.

ART. 139 – O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social econômico.

ART. 140 – O Município mandará órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concebidos e da revisão de suas tarifas.

PARÁGRAFO ÚNICO – A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

ART. 141 – O Município dispensará à micro empresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas de Lei Federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução desta, por meio de lei.

ART. 142 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da Cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da Cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

ART. 143 – O Município poderá, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente de:

I – parcelamento ou edificações compulsórias;

II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

ART. 144 – São isentos de tributos veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

ART. 145 – Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil;

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

ART. 146 – É isento de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano o prédio ou terreno destinado à moradia de proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

CAPÍTULO III DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ART. 147 – O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social, visando um desenvolvimento social harmônico, consoante com o previsto no art. 203 da Constituição Federal.

ART. 148 – Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na Lei Federal.

CAPÍTULO IV DA SAÚDE

ART. 149 – Sempre que possível, o Município promoverá:

I – formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II – serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado;

III – combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV – combate ao uso tóxico;

V – serviço de assistência à maternidade e à infância.

PARÁGRAFO ÚNICO – Compete ao Município complementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que se organizam em sistema único, observados os preceitos estabelecidos na Constituição Federal.

ART. 150 – A inspeção média, nos estabelecimentos de ensino municipal, terá caráter obrigatório.

ART. 151 – O Município cuidará do desenvolvimento das ruas e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do estado, sob condições estabelecidas em lei complementar federal.

CAPÍTULO V DA CULTURA, DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO

ART. 152 – O município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das Letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete complementar, quando necessário, a legislação federal e estadual, dispondo sobre a cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º - A Administração Municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitarem.

§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens em articulação com os governos Federal e Estadual.

ART. 153 – O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

III – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

IV – freqüentar e assistir as aulas durante o seu período de ensino, mesmo que esteja sem o fardamento adequado, exigido pelo estabelecimento educativo;

V – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

VI – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

VII – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VIII – oferta de ensino regular, adequado às condições de educando;

IX – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático- escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - cesso o ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamadas e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica vedado a qualquer estabelecimento de ensino, grupo escolar fundamental municipal público de 1º a 2º Graus, recusar, na sala de aula, sem que o mesmo esteja cumprindo as exigências do estabelecimento, com relação de eficiência escolar.

ART. 154 – O ensino fundamental assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

ART. 155 – O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio de Município.

ART. 156 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes;

ART. 157 - Os recursos do Município serão destinadas às escolas públicas, podendo ser dirigidos à escola comunitária, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - asseguram a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudos para o ensino fundamental na forma da lei, para os que demonstram insuficiência de recursos quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando, o município, obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

ART. 158 - O Município auxiliará, pelos meios aos seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estágios, campos e instalações de propriedade de Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aplica-se ao Município, no que couber, o disposto no artigo 217 da Constituição federal.

ART. 159 - O Município manterá o professorando municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

ART. 160 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25 % (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

ART. 161 - É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

PARÁGRAFO ÚNICO – O sistema de ensino municipal será organizado em regime de colaboração com o da União e do Estado.

CAPÍTULO VI DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

ART. 162 – O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interesses as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - lei disporá sobre assistência os idosos, à maternidade e aos excepcionais, assegurada aos maiores de sessenta e cinco anos a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

§ 3º - Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual, dispondo sobre a proteção à infância, à juventude, às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º - No âmbito de sua competência, a lei municipal disporá sobre a adaptação dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 5º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotados entre outras, as seguintes medidas:

I – amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II – ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III – estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV – colaboração com as entidades assistenciais que visam a proteção e a educação da criança;

V – amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, e garantindo-lhe o direito à vida;

VI – colaboração com a União, com o Estado e com outros municípios para solução de problema dos menores desamparados.

CAPÍTULO VII DO MEIO AMBIENTE

ART. 163 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - O Município, em articulação com a União e o Estado, observadas as disposições pertencentes do art. 23 da Constituinte Federal, desenvolverá as ações necessárias para o atendimento do previsto neste Capítulo.

§ 2º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais, e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através da lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir, na forma de lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem, ter risco para vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação do meio ambiente;

VII – proteger a flora e a fauna, sendo vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua ecologia, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 3º - São áreas de conservação e preservação ambientais, no Município, o Açude, Olho D'água do cedo, a Salinas e a Bomba, e as matas existentes.

§ 4º - Constituem patrimônio histórico, cultural e natural, como o seu uso adequado como infra-estrutura urbanística para fins turísticos e religioso, o Morro da Lapinha e sua Gruta.

§ 5º - Aquele que explorar recursos minerais ficará obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei;

§ 6º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

TÍTULO VIII DA COLABORAÇÃO POPULAR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 164 – Além da participação dos cidadãos, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, será admitida e estimulada a colaboração popular em todos os campos de atuação do Poder Público.

PARÁGRAFO ÚNICO – O disposto neste título tem fundamento nos artigos 5º, XVII e XVIII, 29, X, 174, § 2º e 194, VII, entre outros, da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DAS ASSOCIAÇÕES

ART. 165 – A população do Município poderá organizar-se em associações, observadas as disposições da Constituição Federal e do Estado, desta Lei Orgânica, da legislação aplicável e de estatuto próprio, o qual, além de fixar o objetivo da atividade associativa, estabeleça entre outras vedações:

- a) – atividades político-partidárias;
- b) – participação de pessoas residentes ou domiciliadas fora do Município, ou ocupantes de cargos de confiança da administração municipal;
- c) – discriminação a qualquer título.

§ 1º - Nos termos deste artigo, poderão ser criadas associações com os seguintes objetivos, entre outros:

I – proteção e assistência à criança, ao adolescente, aos desempregados, aos portadores de deficiência, aos pobres, aos idosos, à mulher, à gestante, aos doentes e ao presidiário;

II – representação dos interesses de moradores bairros e distritos, de consumidores, de donas-de-casa, de pais de alunos, de aluno, de professores e de contribuintes;

III – colaboração com a Educação e a Saúde;

IV – proteção e conservação da natureza e do meio ambiente;

V – promoção e desenvolvimento da cultura, das artes, do esporte e do lazer.

§ 2º - O Poder Público incentivará a organização de associações, com objetivos diversos dos previstos no parágrafo anterior, sempre que o interesse social e o da administração convergirem para a colaboração comunitária e a participação popular na formulação e execução de políticas públicas.

CAPÍTULO III DAS COOPERATIVAS

ART. 166 – Respeitando o disposto na Constituição Federal e do Estado, desta Lei Orgânica e da legislação aplicável, poderão ser criadas cooperativas para o fomento de atividades nos seguintes setores:

- I – agricultura, pecuária e pesca;
- II – construção de moradias;
- III – crédito;
- IV – abastecimento urbano e rural;
- V – assistência judiciária.

PARÁGRAFO ÚNICO – Aplica-se às cooperativas, no que couber, o previsto no § 2º do artigo anterior.

ART. 167 – O Poder Público estabelecerá programas especiais de apoio à iniciativa popular que objetive implementar a organização da comunidade local de acordo com as normas deste título.

ART. 168 – o Governo Municipal incentivará a colaboração popular para a organização de mutirões de colheita de roçado, de construção e outros, quando assim o recomendar o interesse da comunidade diretamente beneficiada.

TÍTULO IX DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ART. 169 – Compete ao Município:

- I – escutar, permanentemente, a opinião pública. Para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei, para o recebimento de sugestões;
- II – adotar medidas para assegurar a solenidade na transmissão e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinadamente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III – facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, bem como transmissões pelo rádio e pela televisão;

IV – manter a Casa do Estudante Ibiquera, em Salvador-Ba, criada pela Lei Municipal nº 20/87 de 02/03/87, por ser relevante interesse cultural e social.

ART. 170 – Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

ART. 171 – O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

ART. 172 – Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitida a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

PARÁGRAFO ÚNICO – As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

ART. 173 – Até a promulgação da Lei Complementar referida no Art. 135 desta Lei Orgânica, é vedada ao Município despender mais do que 65% (sessenta e cinco por cento), do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado, no máximo, em 5 (cinco) anos, à razão, de 1/5 (um quinto) por ano.

ART. 174 – Até a entrada em vigor da Lei Complementar Federal, o projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de Lei Orçamentária à Câmara até 4 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro, devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

ART. 175 – Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal, é promulgada pela Mesa e entra em vigor na data de sua promulgação.

ART. 176 – Revogam-se as disposições em contrário.

IBIQUERA, BAHIA, 05 DE ABRIL DE 1990

LUIS ALBERTO DE SOUZA
Presidente da Constituinte

EDÉSIO OLIVEIRA DOS SANTOS
Vice-Presidente

JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA
1º Secretário

VANDERLITO MACEDO SILVA
2º Secretário

JOSÉ CAVALCANTE SILVA
Presidente da Comissão

JALMI EPIFÂNIO DE SOUZA
Relator Geral

JOSAFÁ BARRETO DE ALMEIDA
Relator Adjunto

JOSÉ FORTUNATO MADEIRA
Suplente

FABIANO SOUZA DE OLIVEIRA
Suplente